

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022.

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a tipificar a conduta de expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Em suas justificações, alega que muitas famílias ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, no bojo da sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, bem como compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do inc. IV, “e”, do mesmo artigo, matérias relativas a direito penal.

Assim, na competência desta comissão, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e o adolescente a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Infelizmente, são incontáveis os casos nos quais, mesmo sem direcionar atos violentos contra o menor, a família o faz de forma indireta, expondo de forma reiterada, criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, à prática de atos de violência doméstica.

Tais comportamentos violentos são, nesses casos, um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Cumprе ressaltar, também, que a conduta que se pretende tipificar na presente proposição, não foi contemplada pela redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Somos, pois, favoráveis ao projeto, que necessita apenas de uma emenda de redação, já que a numeração que se pretende atribuir ao artigo já existe em dispositivo incluído pela nova Lei nº 14.811, de 2024.



Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.161, de 2022, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22616



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022.

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

EMENDA Nº 1

Substituam-se no art. 2º do projeto as numerações “244-C” por “244-D”.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-22616

